



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023806-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes REGINA HELENA PUCCIARIELLO e CONSTRUMIX M.R. CONSTRUTORA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte do recurso, e na parte conhecida negaram provimento.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58353

AGRV.Nº: 2023806-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGTE. : CONSTRUMIX M.R. CONSTRUTORA LTDA, e REGINA HELENA
PUCCIARIELLO**

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

JUIZ : FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI
INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE
VALORES LOCALIZADOS EM CONTAS
CORRENTES DE TITULARIDADE DAS
AGRAVANTES — ALEGAÇÃO DE
INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA —
ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA
— EMPRESA QUE ALEGA
IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE
MANTIDO EM CONTA CORRENTE, PORQUE
DESTINADA AO ADIMPLEMENTO DE
SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS E
CUSTEIO DE SUAS DESPESAS
OPERACIONAIS — IMPENHORABILIDADE NÃO
VERIFICADA — BLOQUEIO “ON LINE” QUE SE
TRATA DE PENHORA SOBRE DINHEIRO, E
NÃO SOBRE FATURAMENTO, COMO
PRETENDE FAZER CRER A AGRAVANTE -
INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS
PELO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL — QUANTIA QUE SE
ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DA PESSOA
JURÍDICA DEVEDORA —
IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA —
ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA
EXECUTADA, PESSOA FÍSICA - VALORES
MANTIDOS EM CONTA CORRENTE QUE NÃO
CONTAM COM NATUREZA ALIMENTAR,
PORQUE INTEGRAM A ESFERA DE
DISPONIBILIDADE DE SUA TITULAR, UMA
VEZ NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE
PARA SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS
DA RECORRENTE — PERDA DE EVENTUAL
CARÁTER ALIMENTAR, ESTE QUE SEQUER
RESULTOU DEMONSTRADO - PRECEDENTES
NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R.
DECISÃO CORRETAMENTE PROFERIDA —

RECURSO NÃO PROVIDO.

PEDIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO QUE O VALOR BLOQUEADO SE MOSTRA IRRISÓRIO - INVIÁVEL APRECIÇÃO PELO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DE QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA PELO 1º GRAU - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO QUE SE TEM POR INDEVIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUMIX M.R. CONSTRUTORA LTDA, e REGINA HELENA PUCCIARIELLO**, tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 295/299, nos moldes em que proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, esta que lhes é promovida por **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi rejeitada impugnação a penhora que recaiu sobre valores encontrados junto as contas bancárias mantidas, tanto pela empresa devedora, quanto pela executada pessoa física, estas que somam a importância de R\$ 8.248,99, momento em que o Juízo determinou o prosseguimento do feito até a solução de seus termos.

Inconformadas com os limites definidos pela R. Decisão proferida, dela recorrem as executadas, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que o bloqueio nos moldes em que determinado pelo Juízo não possa subsistir, uma vez que recaiu sobre verbas de natureza impenhorável. Quanto a empresa, dão conta que os valores se destinam ao pagamento de seus funcionários, bem como ao custeio das demais despesas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao passo que, em relação a executada Regina, que os valores sobre os quais incidiu a constrição contam com natureza alimentar, isto porque referentes a saldo de verba decorrente de quantias recebidas a título de benefício previdenciário, de modo que não possa prevalecer a penhora como promovida, porque incidente sobre verba de cunho absolutamente impenhorável, razão pela

qual pediram para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida. Pedem ainda, o que se tem em caráter alternativo, que a manutenção do bloqueio se revela manifestamente desproporcional e irrisória frente ao valor da execução, circunstância esta que se mostra suficiente para justificar o levantamento da constrição que se tem em discussão, em conformidade com os exatos termos que vem previstos pelo artigo 836, “caput”, do CPC em vigor.

Concedido em parte o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que o agravado, conforme se verifica por manifestação de fls. 21/28, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau e Jurisdição.

É o relatório.

O Agravado de Instrumento como intentado pelas executadas não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, ao menos na parte em que possa ser conhecido o recurso, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Partindo da introdução acima apresentada, e apreciando os elementos como encartados ao todo processado, de rigor ter em conta que se deve ter por plenamente adequado o posicionamento adotado pelo Juízo por ocasião da prolação da R. Decisão guerreada, o que se deu no momento em que manteve o bloqueio dos valores encontrados na conta corrente mantida pela empresa devedora, agora recorrente, haja vista que os elementos de cognição coligidos ao feito não permitem concluir que os valores encontrados junto as contas bancárias em discussão contam com

natureza de verba salarial, pois é de se ter por certo que o valor em questão se encontrava depositado a plena disposição da pessoa jurídica agravante, o que por si só se mostra suficiente para afastar a pretensão deduzida, sendo importante anotar nesse exato ponto da análise, que os valores depositados na conta corrente de titularidade da empresa inconformada, e que apenas supostamente se destinam ao pagamento futuro de salários de seus empregados, assim como a remunerar seus custos operacionais, não se encontram revestidos da proteção legal a que se refere o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não caiba falar em natureza alimentar de tais valores, que em muito se distanciam de tal condição, e bem se harmonizam com os exatos termos do quanto decidido pelo Juízo.

Nesse sentido, é caso de se conferir o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2026211-49.2017.8.26.0000, o que se deu perante a 12ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 12 dias de abril de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Castro Figliolia, que assim se definiu em relação ao tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE - IMPENHORABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - alegação de que a quantia bloqueada era necessária para pagamento de fornecedores, de funcionários, custos operacionais etc. - não comprovação - inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/2015 decisão mantida - agravo desprovido.”

Por fim, mas ainda em relação ao pedido direcionado ao desbloqueio dos valores encontrados junto as contas correntes em discussão, imperativo firmar entendimento no sentido de que não deve prevalecer a alegação de que se trata de penhora sobre faturamento, pois não se pode olvidar que a natureza jurídica da constrição “on line” dirigida a

ativos financeiros, outra coisa não é que simples penhora de dinheiro, conforme prevista de forma expressa pelo artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, isto porque se destina a efetiva apreensão material de numerário de titularidade da devedora, que poderá, ao final, ser repassado diretamente ao credor, de sorte a satisfazer os valores em execução, sendo importante anotar ademais, que o § 1º, do artigo 835, da Lei de Ritos em vigor trouxe efetivo reforço a observância da ordem estipulada para penhoras, o que se deu ao dispor que é prioritária a penhora em dinheiro, circunstância essa que implica na integral manutenção do entendimento adotado em 1º Grau, e que permite que se dê por sepultados, e sem quaisquer honras, os reclamos nesse sentido deduzidos pela devedora que agora se coloca na condição de inconformada.

De sorte a corroborar o quanto até aqui reconhecido, confira-se o posicionamento adotado pela 38ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, o que se deu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2170615-62.2018.8.26.0000, em 30 de outubro de 2018, por Voto da lavra do Desembargador Fernando Sastre Redondo, que assim decidiu em relação ao ponto: **“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito bancário. Penhora on line de ativos financeiros, que não equivale à constrição sobre o faturamento da empresa. Pedido de levantamento. Inadmissibilidade. Legitimidade da penhora sobre ativos financeiros. Inteligência do artigo 835, inciso I, § 1º, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”**

No mais, e com efetividade se apura que os valores bloqueados não correspondem a saldo mantido em caderneta de poupança, este limitado a montante definido em 40 (quarenta) salários-mínimos, mas propriamente a valores mantidos em conta corrente, circunstância esta que afasta a proteção prevista pelo artigo 833, do CPC, este que deve ser interpretado restritivamente.

Em prosseguimento, agora no que toca ao pedido de desbloqueio dos valores mantidos junto a conta corrente de titularidade também da devedora REGINA, esta mantida junto ao Banco Santander, melhor sorte não assiste a inconformada, porque não resultou demonstrado que a conta bancária que se tem em discussão, e também alvo da constrição judicial, em verdade se restringe exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria, de modo que se mostram perfeitamente penhoráveis os valores constritos, porque não demonstrada a natureza alimentar das importâncias assim localizada, pois ainda que se possa reconhecer que, eventualmente a demandada perceba através da conta em questão, valores de natureza alimentar, é fato que a penhora que foi determinada pelo Juízo incidiu sobre “saldos de conta corrente”, e não propriamente sobre verbas de cunho alimentar como teoricamente percebidas pela executada.

Diante do quanto exposto, de rigor observar que os valores que foram bloqueados ingressaram na esfera de disponibilidade da devedora pessoa física, o que se tem na esteira do entendimento atualmente consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte que, inclusive, conta com efetivo e pleno amparo junto ao entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2160340-49.2021.8.26.0000, este que foi relatado pelo Desembargador Salles Vieira, conforme julgamento ocorrido em 31/03/2022, cuja ementa transcrevo: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE EXTENSIVA – Bloqueio de valores na conta corrente da agravante – Embora o Colendo STJ, em interpretação extensiva, tenha reconhecido a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários**

mínimos poupados também em conta corrente, na espécie não foi esclarecida a origem do dinheiro, nem mesmo há quanto tempo ele encontra-se depositado em conta corrente — Uma vez que não se trata de conta poupança, e que o valor entrou na esfera de disponibilidade da agravante, vez que não foi consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, a hipótese versada nestes autos não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do NCPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens — Ausência de qualquer prova documental acerca das alegações deduzidas pela parte - Possibilidade da penhora do saldo bancário disponível na conta corrente da agravante — Precedente — Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida — Agravo improvido"

Ainda em respaldo ao quanto decidido, e também no mesmo sentido: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.**

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Não bastasse o quanto até aqui exposto, e apenas para colocar verdadeira pá de cal por sobre o assunto agora recolocado em debate, importante observar que os precedentes indicados pelas inconformadas não correspondem a mesma situação fática que vem indicada no caso em análise, o que permite a aplicação da denominada técnica da distinção (“distinguishing”), conforme prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC em regência, uma vez que a impenhorabilidade reconhecida, esta referente, ao menos em teoria a quantias em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, devem ser em verdade destinadas a formação de fundo de reserva, verdadeira poupança, o que não resultou minimamente demonstrado nos autos pelas recorrentes insatisfeitas, exatamente como bem salientou o Magistrado condutor do feito: ***“verifica-se que os coexecutados possuem quantias muito acima desse limite, considerando as declarações de imposto de renda e bens de cada (fls. 849/1008, 1014/1070), o que também descaracteriza a impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV.”***, motivo pelo qual não deve ser acolhida a irresignação como apresentada pelas inconformadas, ao menos em relação a tal item, assim como as contas mencionadas.

Por fim, importante anotar que no que se refere ao pedido de desbloqueio dos valores que foram alvo de constrição no feito, isto porque em verdade ínfimos diante do valor que se tem em aberto, é certo que melhor sorte não merece o recurso, não devendo este ser sequer conhecido, pois não deve o 2º Grau se posicionar acerca de questão ainda não apreciada pelo 1º, o que em ocorrendo, naturalmente implicará em indevida supressão de Grau de Jurisdição, esta que, de forma alguma possa ser tolerada.

Diante de tais elementos, de rigor entender como adequados os termos da R. Decisão lançada ao feito, razão pela qual não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve o entendimento adotado em 1º Grau se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque ajustado a realidade do conjunto em exame, o que implica em sua manutenção, e sem quaisquer retoques, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Diante do quanto exposto, e em se conhecendo apenas em parte do recurso, na parte conhecida a ele se nega provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator